



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8340/2015

PROCESSO Nº 2011.51.01.800432-1

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADO POR ADMINISTRADORES DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE (LEI Nº 7.492/86, ART. 17). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 17 da Lei nº 7.492/86), consistente na realização de 11 (onze) contratos de mútuo entre sociedade operadora de planos de saúde e hospitais integrantes do mesmo grupo empresarial.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu declínio de competência fundado na alegação de que as operadoras de planos de saúde não são abrangidas pelo elemento normativo instituição financeira previsto no artigo 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 7.492/86, situação que afasta a tipicidade dos crimes contra o sistema financeiro e, consequentemente, a própria competência da Justiça Federal.

3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, Parágrafo Único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares – forma de constituição e de fiscalização –, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98).

5. O âmbito de atuação operadora de planos de saúde suplanta o das seguradoras de saúde, na medida em que assegura serviços ou custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, garante a cobertura financeira de diversos riscos inerentes aos serviços hospitalares e exerce atividades de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros.

6. A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde.

7. Na espécie, a entabulação de contratos de mútuo entre os administradores da operadora de plano de saúde e os hospitais integrantes do mesmo grupo econômico constitui, em tese, o crime do artigo 17 da Lei 7.492/86, cuja persecução penal deve ser atribuída ao Ministério Público Federal, a teor dos artigos 109, IV, da CF e 26 da Lei 7.492/86.

8. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão 632 de 23/11/2015, unânime.

9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 17 da Lei nº 7.492/86), consistente na realização de 11 (onze) contratos de mútuo entre sociedade operadora de planos de saúde e hospitais integrantes do mesmo grupo empresarial.

O il. Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência fundado na alegação de que as operadoras de planos de saúde não são abrangidas pelo elemento normativo instituição financeira previsto no artigo 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 7.492/86, situação que afasta a tipicidade dos crimes contra o sistema financeiro e, consequentemente, a própria competência da Justiça Federal. (fls. 133/149 e 157).

O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, por entender que as sociedades securitárias constituem instituição financeira por equiparação para fins penais, sendo possível a imputação aos seus administradores de crimes contra o sistema financeiro, razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal (fls. 150/155 e 158).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O declínio não merece prosperar, com a devida vénia do il. Procurador da República oficiante.

A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, Parágrafo Único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares – forma de constituição e de fiscalização –, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)

O âmbito de atuação operadora de planos de saúde suplanta o das seguradoras de saúde, na medida em que assegura serviços ou custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, garante a cobertura financeira de diversos riscos inerentes aos serviços hospitalares e exerce atividades de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros.

Ademais, a ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadora de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde.

Na espécie, a entabulação de contratos de mútuo entre os administradores da operadora de plano de saúde e os hospitais integrantes do mesmo grupo econômico constitui, em tese, o crime do artigo 17 da Lei 7.492/86, cuja persecução penal deve ser atribuída ao Ministério Público Federal, a teor dos artigos 109, IV, da CF e 26 da Lei 7.492/86.

A respeito desse tema, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal consolidou o entendimento de que as sociedades operadoras de plano de saúde constituem instituições financeiras para fins de aplicação da Lei 7.492/86, conforme se verifica em recente julgado, Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Voto nº 7511/2015, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, 632^a Sessão de Revisão, de 23/11/2015, unânime.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo da 3^a Vara Federal do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

LLD/T.